



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 28 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.067

Recurso n.º - 89.338 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - REIS, ALMEIDA & CIA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de registro de compras, por si só, não caracteriza hipótese de desvio de receitas, impondo-se em tal caso, provar a fiscalização o efetivo pagamento do preço, desfazendo a alegação da parte de que a entrega se fizera para fechamento futuro. Em apòs, deveria a empresa ser intimada a comprovar a origem dos recursos empregados no pagamento, reputando-se pressuroso e, por isso mesmo insubsistente, o auto de infração lavrado antes dessa providência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REIS, ALMEIDA & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1985

AMADOR CUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

ANALYSIS OF THE DATA

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10930-001.274/84-79

RECURSO Nº: - 89.338

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.067

RECORRENTE: - REIS, ALMEIDA &amp; CIA.

R E L A T Ó R I O

REIS, ALMEIDA & CIA., manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão de fls. 107/109, do Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina PR, que indeferiu a impugnação parcial (fls.49) ao auto de infração de fls. 43.

A empresa fora autuada por glosa de correção monetária sobre lucro distribuído disfarçadamente (exercícios de 1981 e de 1982) e omissão de receitas, no exercício de 1982, caracterizado o desvio por compras sem a devida emissão de notas fiscais, consoante levantamento de estoque que apontou o saldo credor de 4.920 sacas de café beneficiado no mês de outubro de 1981 (fls.43 e 38). Segundo o termo de verificação, em que se fundamentou a peça básica, a empresa possuía depositado na Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A.(AGEF) 6.500 sacas de café beneficiado, tendo ainda comprado, no mês de dezembro de 1981, 2.658 e vendido 225, restando mais 2.433 sacas, que somadas às já existentes em depósito, resultariam em 8.933 sacas. E, no entanto, a empresa inventariou apenas 4.073 sacas, deixando fora da escrituração 4.860 sacas, o que, segundo a fiscalização confirma a compra sem a devida emissão de nota fiscal. O valor tributável foi arbitrado em Cr\$ 34.784.400, com base no art. 187, inciso II do Decreto nº 85.450/80, ou seja, 70% do maior preço de compras. Como outros indícios, apontou também a existência de saldo credor de caixa, no mês de agosto de 1981 (Cr\$ 238.775) e o fato de, no inventário de

Acórdão nº 101-76.067

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal tem por base omissão de receitas evidenciada pela falta de escrituração de custos.

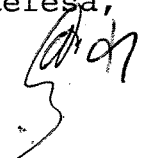
Em tal caso, impõe-se à fiscalização comprovar a realização dos pagamentos para que, então, se intime o contribuinte a esclarecer a origem dos recursos que teriam custeado a aquisição dos bens e, só na falta de prova convincente, é que se deve promover o lançamento do imposto.

Antes disso, o procedimento revela-se pressuroso por não investigar com maior profundidade um indício por si só insuficiente para caracterizar hipótese de desvio de receitas, e, assim, poder subsistir.

Na espécie, o autuado, em sua impugnação, já que não fora previamente intimado a comprovar a origem dos recursos, esclarece que os produtos foram adquiridos para pagamento futuro, juntando declaração dos fornecedores nesse sentido.

Os argumentos apresentados na informação fiscal não são capazes de refutar a prova produzida, mesmo porque se um ou mais fornecedores não tiver consignado em sua declaração de bens a totalidade das sacas de café fornecidos, ou mesmo deixado de prestar declaração de rendimentos, isso não significaria a inveracidade da versão da defesa. O fato objetivo é que o fornecedor teria deixado de prestar declaração ou ter prestado declaração inexata, e portanto, expiar a sua falta.

De qualquer modo não ficou comprovado o pagamento das aquisições antes das datas de fechamento indicadas pela defesa,



31/12/81, a empresa registrar, a título de café depositado por terceiros, os seguintes valores: 1.267 sacas de café beneficiado e 3.183 sacas de café em côco. Das primeiras, não foram localizadas notas fiscais de entrada.

A empresa acolheu a exigência fiscal relativa à correção monetária indevida, recolhendo o crédito tributário correspondente, e impugnou o auto no que concerne à omissão de receitas indiciada por saldo credor na conta estoque de café, sustentando que a diferença apontada é proveniente da venda de café de terceiros em depósito para fechamento futuro, tecendo considerações sobre essa prática. Alega contradição na conclusão do autuante, uma vez que no termo de verificação acusa um saldo e, no auto, tributa outro. Juntou os demonstrativos de fls. 60 a 64, folhas do Diário (fls. 65 a 67) e as declarações de fls. 68 a 86 e DARF de recolhimento da parte incontroversa (fls. 87).

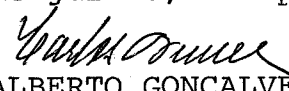
O julgador de primeira instância não acolheu as razões da impugnante, por falta de documentos comprobatórios de que o saldo credor apresentado na conta de estoque é proveniente da venda de café de terceiros, como exige o art. 157, § 1º, do Dec. nº 85.450/80. Diz não proceder a contradição sobre o saldo credor, base da autuação, uma vez que esta considerou o maior saldo credor apurado no período.

Na fase recursal (fls. 114/122), a empresa persevera em sua tese de que a diferença apurada refere-se a café pertencentes a terceiros, depositados na AGEF; que o estoque físico está lançado no Livro Registro de Inventários, em 31/12/82, e as notas emitidas em 1982 corroboradas pelas declarações dos fornecedores referem-se às sacas de café inventariadas em 31/12/81. Contesta a informação fiscal de fls. 98/106, inclusive no que respeita às afirmações de que as declarações prestadas não corresponderiam à verdade. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

e, assim, não se configurou a hipótese de omissão de receitas, na forma descrita na peça básica, mantida pela decisão de primeira instância.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES — RELATOR. 